



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00030/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100339/2021-58

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA EXTINÇÃO, DENÚNCIA OU RESCISÃO DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARECER JURÍDICO.

1. Processo versando acerca do pronunciamento exarado pela Advocacia Geral da União - AGU através do Parecer nº 00001/2020/CNCIC/CGU/AGU quanto ao prazo dos Acordos de Cooperação Técnica e a impossibilidade, como regra, de ajustes dessa natureza por prazo indeterminado.

2. A Informação nº 60/2020/CENOR/SE/CGU solicitou que esta Consultoria Jurídica - CONJUR/CGU se posicionasse quanto aos procedimentos que devem ser adotados pelas áreas da Controladoria-Geral da União por ocasião da extinção, denúncia ou rescisão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados.

3. Parecer Jurídico com as devidas considerações.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de consulta sobre dúvidas decorrentes do entendimento manifestado no **Parecer nº 00001/2020/CNCIC/CGU/AGU** (doc. SEI 1793978), no qual a Advocacia Geral da União - AGU concluiu pela impossibilidade, como regra, de Acordo de Cooperação Técnica por prazo indeterminado.

2. A **Informação nº 60/2020/CENOR/SE/CGU** (doc. SEI 1794030) descreve que a partir do conhecimento dado à CENOR, pela CONJUR, a respeito da orientação do **Parecer nº 00001/2020/CNCIC/CGU/AGU** (doc. SEI 1793978), a unidade procedeu, no Processo SEI nº 00190.105939/2020-21, à elaboração da Nota Técnica nº 2012/2020/CENOR/SE (doc. SEI 1793988).

3. Através da Nota Técnica, esclareceu às áreas da CGU sobre o novo entendimento e solicitou: a) *que providenciassem a aditivção dos Acordos de Cooperação Técnica não Onerosos celebrados por prazo indeterminado a fim de que passassem a vigor por prazo determinado*; b) *que, nos casos em que não houvesse interesse pela manutenção dos referidos Acordos, fosse providenciada a sua rescisão*.

4. Em razão das solicitações, as áreas apresentaram os seguintes **questionamentos** quanto ao procedimento adequado para a extinção, denúncia ou rescisão dos Acordos de Cooperação Técnica:

a) Se devem comunicar ao outro partícipe sobre a rescisão;

b) Se essa comunicação e o aceite devem constar do processo do Acordo;

c) Como devem proceder caso o outro partícipe não concorde em rescindir. Se, nesse caso, devem providenciar a extinção do Acordo;

d) Se quem deve assinar a rescisão é o representante da unidade responsável pelo Acordo ou o atual representante da unidade da CGU que, à época, assinou o Acordo;

e) Qual o modelo da portaria de rescisão a ser publicada, em especial, qual a fundamentação;

f) Qual o modelo da portaria de denúncia, quando for o caso, em especial, qual a fundamentação;

g) Qual o modelo da portaria de extinção, quando for o caso, em especial, qual a fundamentação;

h) Se os demais partícipes também deverão publicar as portarias de rescisão, denúncia e extinção; e

i) Se a CENOR e/ou a CONJUR precisará (ão) validar o procedimento.

5. Nesse contexto, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise dos questionamentos indicados na referida Informação.

6. É o breve relato dos fatos. Passo-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Cinge-se a análise jurídica sobre pronunciamento quanto aos procedimentos que devem ser adotados pelas áreas da Controladoria-Geral da União por ocasião da extinção, denúncia ou rescisão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados.

8. Conforme relatado, em razão da manifestação da Coordenação de Elaboração de Atos Normativos - CENOR, através da Nota Técnica nº 2012/2020/CENOR/SE (doc. SEI 1793988), as áreas da CGU apresentaram 9 (nove) **questionamentos** sobre o encerramento de ACTs. Para melhor sistematização das respostas, os questionamentos serão respondidos em tópicos específicos.

a) Se devem comunicar ao outro partícipe sobre a rescisão:

9. A caracterização de Acordo de Cooperação Técnica está explicada no **PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU** que assim discorreu: "*O Acordo de Cooperação Técnica é um dos instrumentos que a Administração Pública se utiliza para realizar parcerias com outros entes públicos, visando à união de esforços para o alcance de um objetivo comum, baseado no interesse público. (...) O Acordo de Cooperação se distingue do convênio por não ser possível a transferência de recurso financeiro, de forma que a contribuição de cada um é feita mediante a prática de atos materiais, que se inserem nas respectivas competências*".

10. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

11. Dessa maneira, **o Acordo de Cooperação Técnica é um ajuste em que há acordo de vontades para um fim. Embora não se confunda com os contratos administrativos, guarda algumas semelhanças com este. Tanto é assim que a própria Lei nº 8666/1993 estabeleceu a aplicação de suas disposições, de forma subsidiária, por força do art. 116, aos instrumentos cooperativos:**

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

§ 1 A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifamos)

12. Como se vê, para a celebração do acordo de cooperação técnica mister é a prévia elaboração e aprovação de um plano de trabalho, com diversos requisitos, devendo contemplar os elementos mínimos que demonstrem os meios materiais e os recursos necessários para a concretização dos objetivos, conforme definido nas metas e prazos.

13. Sobre a matéria, a Advocacia-Geral da União, por meio de sua Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres, elaborou o já citado **PARECER Nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU** (NUP 00688.000718/2019-32), aprovado pelo **DESPACHO n. 01107/2019/GAB/CGU/AGU**, do Sr. Consultor-Geral da União, que aduziu:

3. O Acordo de Cooperação Técnica é um dos instrumentos que a Administração Pública se utiliza para realizar parcerias com outros entes públicos, visando à união de esforços para o alcance de um objetivo comum, baseado no interesse público.

4. Assim como ocorre em relação aos Convênios, costuma-se afirmar na doutrina que, diferente dos contratos, tais relações têm como elo de ligação a colaboração dos partícipes para o atingimento de um interesse convergente, enquanto aqueles são interesses contrapostos, com objetivos individualizados de cada parte. O Acordo de Cooperação se distingue do convênio por não ser possível a transferência de recurso financeiro, de forma que a contribuição de cada um é feita mediante a prática de atos materiais, que se inserem nas respectivas competências.

(...)

7. Desta forma, define-se o Acordo de Cooperação Técnica como sendo um instrumento que viabiliza a cooperação entre entidades da Administração Pública, na consecução de um objetivo que congregue um interesse público e recíproco entre as partes.

8. Com base em tais características, os pressupostos para a formação da avença seriam: a) a configuração do interesse recíproco na execução de um objeto; e b) a obtenção do interesse público. Neste contexto, a formação, assim como a manutenção do ajuste depende da vontade dos envolvidos em comungar esforços, com a possibilidade de se retirar da relação a qualquer momento, continuando responsável assim como auferindo vantagens pelo tempo que participou.

9. Ademais, pode-se afirmar que o resultado a ser alcançado deve ser oriundo do somatório de esforços e do exercício de atribuições específicas de cada partícipe, que as desenvolve de acordo com as capacidades, utilizando-se de recursos próprios, assim como dos bens, pessoal e a expertise.

10. De tal particularidade, exsurge a necessidade de, na minuta do instrumento, constar que não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do Acordo Cooperação Técnica, devendo todas as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado serem custeadas por recursos próprios, e, em se tratando de ente público, por dotações específicas constantes nos orçamentos de cada um dos partícipes.

(grifos acrescidos)

14. Desse modo, **para a continuidade dos Acordos de Cooperação Técnica é essencial a manutenção da vontade dos envolvidos em cooperar.**

15. No que toca à formalização de eventual desinteresse, a minuta modelo de Acordo de Cooperação, aprovado pela AGU por meio do supracitado **PARECER Nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU** (NUP 00688.000718/2019-32), indica, através das **CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA e DÉCIMA TERCEIRA**, que **a extinção (gênero) deve necessariamente ser comunicada ao outro partícipe, quando partir de apenas um dos partícipes (denúncia); ou, no caso em que houver acordo de vontades para encerrar o ajuste antes de seu prazo, formalizá-lo através de termo aditivo. Também indica a necessidade de comunicação no caso de rescisão. Vejamos:**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ENCERRAMENTO

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de XX dias;

c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, XX dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

16. Importante esclarecer as diferenças nas hipóteses de extinção, conforme entendimento extraído do modelo aprovado pela AGU (PARECER Nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU - NUP 00688.000718/2019-32).

17. No entender da Advocacia-Geral da União, a rescisão não se caracterizaria por desinteresse simples na continuidade, mas como hipótese de extinção do ajuste por descumprimento ou impedimento de cumprimento de suas cláusulas. Ainda que o descumprimento do acordado (total ou parcial) possa implicar em desinteresse na sua continuidade, a rescisão (espécie) foi definida como uma hipótese autônoma de extinção (gênero). O modelo da AGU também elenca como outras hipóteses de extinção: i) o termo final do ACT, ii) a denúncia (desinteresse unilateral) e iii) o desinteresse consensual (desinteresse de todos os envolvidos).

18. De qualquer modo, depreende-se que **deve haver a devida comunicação ao outro partícipe sobre a extinção (desinteresse ou rescisão) do Acordo de Cooperação Técnica.**

b) Se essa comunicação e o aceite devem constar do processo do Acordo:

19. Conforme se verifica na **Lei nº 9.784/1999**, os atos administrativos devem estar documentados:

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

(grifamos)

20. Trata-se de ajuste com entes públicos, no qual deve haver uma formalização mínima obrigatória, conforme previsto no artigo supracitado e ainda, no **art. 38 da Lei nº 8666/1993, aplicável de forma subsidiária aos ACTs (art. 116 da Lei de Licitações)**, e na **ON nº 02/2009 - AGU**:

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

ON nº 02/2009 - AGU

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

21. Ainda, conforme já pontuado, a aplicação subsidiária da **Lei de Licitações e Contratos** aos Acordos de Cooperação Técnica, no caso específico das rescisões, atrai ainda a incidência do **art. 78, parágrafo único** dessa Lei, o que reforça a obrigatoriedade da formalização:

Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

(...)

Parágrafo único. *Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

22. Portanto, **seja a comunicação (denúncia), a rescisão ou o acordo de vontades para encerramento, devem todos os atos (comunicação ou termo aditivo) constarem nos autos do processo.**

c) Como devem proceder caso o outro partícipe não concorde em rescindir. Se, nesse caso, devem providenciar a extinção do Acordo:

23. O Acordo de Cooperação Técnica exige a manutenção da vontade de todos os partícipes envolvidos para sua continuidade. Dessa maneira, havendo desinteresse por parte de um dos envolvidos no ACT, estar-se-ia diante de caso de extinção do ajuste.

24. Conforme explicitado no questionamento da alínea "a" (item 15), a minuta modelo de Acordo de Cooperação aprovado pela AGU, por meio do **PARECER Nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU (NUP 00688.000718/2019-32)**, **prevê formalidades específicas em caso de extinção, conforme suas CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA- DO ENCERRAMENTO e DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO.**

25. Como regra, **os modelos aprovados pela AGU devem ser seguidos na elaboração das minutas de ACTs pela Administração federal. Caso assim tenha sido, as cláusulas do modelo respondem à dúvida e já direcionam às providências que devem ser tomadas em relação ao encerramento, denúncia ou rescisão do ACT.**

26. Ainda que não se tenha utilizado o modelo aprovado pela AGU, as cláusulas ali previstas servem de importante parâmetro para adoção das formalidades em caso de encerramento, por se constituírem em interpretação adotada pelo órgão de assessoramento jurídico federal e extraídas da legislação aplicável. Impende ressaltar, contudo, que deve-se verificar se o ACT assinado previu regra ou formalidade específica e distinta sobre o assunto entre suas cláusulas, caso não se tenha observado o modelo da Advocacia-Geral da União - AGU.

27. Ressalte-se que **a forma desejável e ideal de ocorrer a extinção do ACT deve ser por meio de termo aditivo devidamente formalizado, a partir de acordo de vontades (consenso) dos partícipes.** Contudo, caso o outro partícipe crie obstáculos à assinatura, deve a Controladoria-Geral da União, pelo menos, realizar a comunicação formal, de modo a caracterizar a denúncia e o desinteresse na continuidade do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o órgão ou a entidade.

28. Ainda, em caso de descumprimento das cláusulas do ACT por um dos partícipes, em que se estaria diante de hipótese de rescisão, deve a Administração fazer constar o registro nos autos da situação de inexecução e, no que couber, aplicar as formalidades de rescisão previstas para os contratos administrativos, em atenção ao disposto no art. 116 c/c art. 78, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Findada a verificação de descumprimento do Acordo, deve-se adotar a rescisão nos moldes da rescisão contratual.

d) Se quem deve assinar a rescisão é o representante da unidade responsável pelo Acordo ou o atual representante da unidade da CGU que, à época, assinou o Acordo:

29. No presente questionamento, deve-se verificar os limites dos poderes de delegação, constantes na portaria que delegou tais poderes quando da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica.

30. Assim, **caso o representante da unidade da Controladoria-Geral da União tenha poderes para a rescisão de determinado ACT, poderá fazê-lo no uso das suas atribuições conferidas no ato administrativo. Do contrário, será necessário ato administrativo autorizativo para tais poderes.**

e) Qual o modelo da portaria de rescisão a ser publicada, em especial, qual a fundamentação:

31. **Para que ocorra a rescisão de um Acordo de Cooperação Técnica não é necessária a publicação de uma portaria, mas sim, de uma manifestação do Órgão partícipe (comunicação ou termo aditivo).**

32. O que deve ser verificado é se a autoridade local, representante da unidade, tem poderes para realizar essa manifestação em nome do Órgão. Assim, caso não tenha, será necessária portaria de delegação para tanto, observadas as formalidades necessárias.

f) Qual o modelo da portaria de denúncia, quando for o caso, em especial, qual a fundamentação:

33. Conforme analisado no questionamento anterior, **para que ocorra a denúncia de um Acordo de Cooperação Técnica não é necessária a publicação de uma portaria propriamente, mas sim que haja uma manifestação do Órgão partícipe mediante comunicação formal.**

g) Qual o modelo da portaria de extinção, quando for o caso, em especial, qual a fundamentação:

34. Em seguimento, **para que ocorra a extinção de um Acordo de Cooperação Técnica não é necessária a publicação de uma portaria, mas sim que haja uma manifestação do**

Órgão partícipe mediante comunicação formal ou, quando viável, a assinatura de termo aditivo extinguindo o ajuste por manifestação de ambos os partícipes.

h) Se os demais partícipes também deverão publicar as portarias de rescisão, denúncia e extinção:

35. **Para que ocorra a rescisão, a denúncia ou a extinção de um Acordo de Cooperação Técnica não é necessária a publicação de uma portaria, mas sim que haja uma manifestação do Órgão partícipe mediante comunicação formal ou, quando viável, a assinatura de termo aditivo extinguindo o ajuste por manifestação de ambos os partícipes.**

36. **Para um melhor entendimento, importante mencionar as condições de rescisão previstas no art. 55, inciso VIII, e art. 78, da Lei nº 8666/1993, aplicáveis, no que couber, aos Acordos de Cooperação Técnica:**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VIII - os casos de rescisão;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

37. Além da extinção por rescisão, o modelo da AGU (PARECER Nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU - NUP 00688.000718/2019-32) também elenca outras hipóteses de extinção: i) o termo final do ACT, ii) a denúncia (desinteresse unilateral) e iii) o desinteresse consensual (desinteresse de todos os envolvidos).

38. Aos atos de **extinção** de um ACT, do mesmo modo que ao ato de celebração do Acordo, devem ser observadas as regras constantes no **art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993**:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. *A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

39. No caso específico de desinteresse unilateral, em que não é possível a manifestação do(s) outro(s) partícipes, recomenda-se a publicidade de ato declarando a extinção do ajuste, de modo a dar publicidade ao ato na forma do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

i) Se a CENOR e/ou a CONJUR precisará (ão) validar o procedimento:

40. Como já enfatizado, o Acordo de Cooperação Técnica é instrumento jurídico submetido à aplicação subsidiária da Lei de Licitação, conforme art. 116 da referida norma. Desse modo, havendo **termo aditivo**, em atenção **art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos**, **recomenda-se a submissão à CONJUR para a devida análise jurídica. O dispositivo mencionado, também aplicável aos casos de aditivos, determina expressamente que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".**

41. Além disso, havendo dúvida jurídica, poderá igualmente o órgão submetê-la à CONJUR.

III - CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, em atenção à consulta jurídica formulada, conclui-se que:

1. Deve haver a devida comunicação ao outro partícipe sobre a extinção (desinteresse ou rescisão) do Acordo de Cooperação Técnica;
2. Seja a comunicação (denúncia), a rescisão ou o acordo de vontades, devem todos os atos (comunicação ou termo aditivo) constarem nos autos do processo do ACT formalmente;
3. recomenda-se a observância do PARECER Nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU, que estabeleceu parâmetros e formalidades nas suas CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA- DO ENCERRAMENTO e DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO quanto aos procedimentos necessários ao encerramento do ACT;
4. Deve-se verificar os limites dos poderes de delegação constantes na portaria que delegou tais poderes quando da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, assim, caso o representante da unidade da Controladoria-Geral da União tenha poderes para a extinção de determinado ACT, poderá fazê-lo no uso das suas atribuições conferidas no ato administrativo;
5. Para que ocorra a rescisão, a denúncia ou a extinção de um Acordo de Cooperação Técnica não é necessária a publicação de uma portaria, mas sim, de uma manifestação do Órgão partícipe através de comunicação formal ou termo aditivo; e
6. em havendo termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, em atenção art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos, recomenda-se a submissão deste documento à CONJUR.

43. Em razão relevância da tese firmada no presente Parecer Jurídico, que poderá ser replicada em outras manifestações, após a aprovação, **recomenda-se ao apoio administrativo da CONJUR a inclusão deste Parecer na base de conhecimento do Ministério.**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

BRUNO FROTA DA ROCHA
Advogado da União

RENATA ASSEF COSTA
Estagiária
CONJUR/CGU

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 565994075 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 10-02-2021 14:28. Número de Série: 45904765585471362973408992041. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00085/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100339/2021-58

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Trata-se de consulta sobre dúvidas decorrentes do entendimento manifestado no **Parecer nº 00001/2020/CNCIC/CGU/AGU** (doc. SEI 1793978), no qual a Advocacia Geral da União - AGU concluiu pela impossibilidade, como regra, de Acordo de Cooperação Técnica por prazo indeterminado

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00030/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que esclarece os procedimentos que devem ser adotados pelas áreas da Controladoria-Geral da União por ocasião da extinção, denúncia ou rescisão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados.

3. Faço, ainda, uma complementação.

4. Dentro da CGU, a padronização para os acordos de cooperação técnica ocorre em conformidade com o **PARECER n. 00233/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**. Exatamente por isso, além de analisar o **PARECER Nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU**, que estabeleceu parâmetros e formalidades nas suas CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA- DO ENCERRAMENTO e DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO quanto aos procedimentos necessários ao encerramento do ACT, parece-nos necessário evidenciar o contido na orientação desta casa.

5. Sobre esse tema, merece destaque o contido na Cláusula oitava:

6. CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, exceto quanto ao seu objeto, mediante termo aditivo, e rescindido a qualquer tempo, por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos partícipes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Subcláusula Única - A eventual rescisão deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades iniciadas serem desenvolvidas normalmente até seu prazo final, nos termos estabelecidos entre os partícipes.

7. Em outras palavras, apesar da necessidade de avaliar, em cada caso, a disposição existente sobre a rescisão na avença firmada em cada ACT, o modelo estabelecido no **PARECER n. 00233/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU** também admite a rescisão por aditivo, ante o mútuo consenso, ou a unilateral mediante notificação com antecedência de 60 dias. Complementa-se, com tais informações, as conclusões do parecer ora aprovado.

8. À consideração superior.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 576627555 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 11-02-2021 09:05. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00086/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100339/2021-58

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do **DESPACHO n. 85/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 30/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à CENOR e **inclusão deste Parecer na base de conhecimento do Ministério.**

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100339202158 e da chave de acesso 6c7c2351

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 577007955 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 11-02-2021 16:44. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
